DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 478/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17138/2013
PROTOCOLO	: 1451323
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR (A)	: MILTON PIRES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: COBRALUCROS COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 003/2011
OBJETO	: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL, PARECERES JURÍDICOS E AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
VALOR	: R$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS)

Em exame, o procedimento licitatório Convite nº 03/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 03/2011 e a sua execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Cobralucros Cobrança e Assessoria Ltda., para serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12166/2015 (fls. 220-225), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16891/2015 (fls. 226/227).

É o relatório.

Em análise dos documentos que compõem os autos, verifico a irregularidade dos atos praticados quanto ao Procedimento Licitatório Convite nº 003/2011.

Observa-se que, apesar de regularmente notificada, a autoridade responsável não encaminhou a publicação do resultado e a homologação do procedimento licitatório em análise, além do extrato do Contrato Administrativo nº 03/2011, a Nota de Empenho, os documentos relacionados ao 1º Termo Aditivo e o Termo de Encerramento do Contrato.

A remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas não está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tendo sido remetida fora do prazo de 15 dias[1].

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

A execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2011 encontra-se assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 23.000,00
Termos Aditivos	R$ 23.000,00
Valor Contratual Final	------
Notas de Empenho	------
Anulação de Nota de Empenho	------
Saldo Notas de Empenho	------
Ordem de Pagamento + Retenções	------
Notas Fiscais	**R$ 52.900,00**

Observa-se que, apesar de devidamente intimado para encaminhar a totalidade dos documentos da execução financeira, o ordenador de despesas enviou somente as notas

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

fiscais, ficando assim irregular a mesma.

Desta forma, o ordenador de despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando o art. 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[3].

Sobre o dever de prestar contas, ensina o professor Hely Lopes Meirelles[4]:

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

O art. 70, parágrafo único, da nossa Constituição Federal é claro:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de

[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[3] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89.

responsabilidade[5].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 03/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Cobralucros Cobrança e Assessoria Ltda., do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013[6];

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Milton Pires de Oliveira, responsável à época, CPF nº 294.545,291-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[5] Art. 37, caput, da Constituição da República.
[6] Regimento Interno TC/MS.

termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.